

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CURSO II

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DURANTE A PANDEMIA**

ORIENTANDO: LEONARDO ALMEIDA MARQUES OTTO

ORIENTADOR: PROF.º DOUTOR ARI FERREIRA DE QUEIROZ.

GOIÂNIA

2021



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

Departamento de ciências jurídicas

ORIENTANDO: LEONARDO ALMEIDA MARQUES OTTO

ORIENTADOR: PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DURANTE A PANDEMIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2021

Data da defesa:\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DEDICATÓRIA**

Aos meus pais pelo apoio e incentivo prestado no desenvolver da minha formação acadêmica, assim como os amigos e familiares que contribuíram para a realização e conclusão do presente trabalho.

**AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a Deus, agradeço a toda a minha família pelo apoio prestado, ao meu coordenador, o Professor Ari Ferreira De Queiroz sendo ele essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades surgiam e a todos os profissionais da Pontifícia Universidade Católica.

**RESUMO:** O presente artigo encarrega-se de apresentar a realidade atual das empresas durante a pandemia, com os benefícios e malefícios que a recuperação judicial e a falência trazem por consequência da crise sanitária instaurada pela pandemia do novo coronavírus. Abordando assim dados e estatísticos anteriores e posteriores ao ano de 2020, onde começou a quarentena e até o momento em questão não há previsão para o fim da pandemia, havendo somente flexibilizações para manter a economia, buscando assim reergue-la. Tudo isso através de medidas governamentais que possuem o intuito de contribuir para a reestruturação das empresas, seja por meio de leis, medidas provisórias, conselhos e orientações até mesmo ao judiciário nacional. A metodologia aplicada foi à pesquisa bibliográfica e documental para a constatação de veracidade aqui abordada. Buscando esclarecer e facilitar o entendimento de determinadas posições adotadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recuperação. Falência. Pandemia. Coronavírus. Economia. Crise.

**ABSTRACT:** This article is in charge of presenting the current reality of companies during the pandemic, with the benefits and harms that judicial recovery and bankruptcy bring as a result of the health crisis brought about by the new coronavirus pandemic. Thus addressing data and statistics before and after the year 2020, where quarantine began and until the moment in question there is no forecast for the end of the pandemic, there are only flexibilities to maintain the economy, thus seeking to revive it. All of this through governmental measures that aim to contribute to the restructuring of companies, whether through laws, provisional measures, advice and guidance even to the national judiciary. The applied methodology was the bibliographic and documentary research to verify the veracity discussed here. Seeking to clarify and facilitate the understanding of certain positions adopted.

**KEYWORDS:** Recovery. Bankruptcy. Pandemic. Coronavirus. Economy. Crisis.

**SUMÁRIO**

[**INTRODUÇÃO 8**](#_Toc70442753)

[**1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA DE EMPRESAS 9**](#_Toc70442754)

[**1.1 Conceito de recuperação judicial e de falência 9**](#_Toc70442755)

[**1.2 Histórico de dados anteriores à pandemia 12**](#_Toc70442756)

[**2 ATUALIZAÇÕES DE LEIS 14**](#_Toc70442757)

[**3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA DE EMPRESAS DURANTE A PANDEMIA 20**](#_Toc70442758)

[**3.1 Análise de dados 20**](#_Toc70442759)

[**3.2 Comparações de dados 23**](#_Toc70442760)

[**4 PROBLEMAS E SOLUÇÕES 25**](#_Toc70442761)

[**4.1 A eficácia da recuperação judicial 25**](#_Toc70442762)

[**4.2 Meios de contenção a falência de empresas (ajuda governamental) 27**](#_Toc70442763)

[**5 REALIDADE ATUAL DO SISTEMA ECONÔMICO DAS EMPRESAS NACIONAIS 29**](#_Toc70442764)

[**CONCLUSÃO 33**](#_Toc70442765)

[**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 34**](#_Toc70442766)

# INTRODUÇÃO

É comum a solicitação de recuperação judicial, assim como a declaração de falência de empresas, o que pode agravar estes números são crises financeiras nacionais e até globais como ocorreu em anos anteriores.

Entre os anos de 1917 a 1921, com o fim da Primeira Guerra Mundial, o mundo estava se recuperando dos estragos que este confronto causou. Um conflito que causou pânico nos mercados globais, com bolsas estrangeiras fechadas e receio dos investidores.

Outra Grande Crise bem conhecida como a Grande Depressão que ocorreu em 1929, onde diversos países do mundo sofreram com uma queda devastadora de suas bolsas de valores.

E a mais recente recessão de 2009 que decorreu do mercado imobiliário dos Estados Unidos, devido a hipotecas subprime causada pela crise de 2008.

Já crise financeira ocasionada por pandemia, como o coronavírus, nunca foi presenciada, o que leva a uma busca por ensinamento e aprendizado para solucionar os problemas que surgem em decorrência dessa crise.

São notórias as mudanças ocorridas nas indústrias e empresas brasileiras, com adaptações no setor de funcionários e buscas de saneamento de dívidas por conta das paralisações em produção e venda.

Diversos empreendedores e investidores que não cogitavam a possibilidade de passar por uma recuperação judicial, começaram a ver com outros olhos essa alternativa, devido às alterações em leis e ajuda governamentais, que buscou de alguma forma colaborar com a continuidade da atividade empresarial.

# O presente estudo busca contribuir para um entendimento mais facilitado sobre o tema abordado, objetivando esclarecer dúvidas e análises feitas no ano em que o país mais sofreu com decretações de *lockdown* e com a economia em queda.

# 1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA DE EMPRESAS

## 1.1 Conceito de recuperação judicial e de falência

A Recuperação Judicial objetiva fornecer medidas para que o processo de falência seja evitado, orientando o empresário devedor à possibilidade de seguir um caminho que visa à recuperação econômica da atividade empresarial. Com o intuito de a empresa conseguir saldar suas dívidas ao mesmo tempo em que mantém sua produção, almejando a manutenção dos empregos, da produção e da organização, sendo estes fundamentais para alcançar futuros lucros.

A solicitação do pedido de Recuperação Judicial, por ser uma medida jurídica legal, deve ser solicitada na Justiça, onde será instaurado um processo, onde o responsável pelo plano de recuperação deverá se atentar aos critérios impostos por lei, devendo conter: a discriminação detalhada dos meios de recuperação a seus empregados, conforme o que preceitua o art. 50 da Lei 11.101/2005; a demonstração da viabilidade econômica da empresa e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Na recuperação judicial há uma espécie de hierarquia de credores, uma prioridade que é dada aos credores por uma ordem de créditos, onde deverá seguir conforme exposto:

1. Créditos trabalhistas: dívidas com empregados, desde que limitados a 150 salários-mínimos ou decorrentes de acidentes de trabalho;
2. Créditos com [garantia](https://maisretorno.com/blog/termos/g/garantia): até o limite do valor do bem;
3. Créditos relacionados à dívida ativa: impostos e os encargos devidos ao governo, podendo ser federais, estaduais ou municipais;
4. Créditos com privilégio especial: são os citados no Art. 964 do Código Civil;
5. Créditos com privilégio geral: definidos no Art. 83 da Lei 11.101/05;
6. Créditos quirografários: os que não se encaixam nas alternativas anteriores;
7. Créditos decorrentes de multas e penalidades;
8. Créditos subordinados: os assim definidos por lei ou os créditos de sócios e administradores sem vínculo empregatício.

No mesmo sentido, o magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’.[[1]](#footnote-1)

Sendo expressamente vetado ao plano, prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Como também prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O plano para recuperação judicial deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, sem a apresentação do documento o juiz decretará a falência empresarial. Com o plano apresentado, o juiz o julga aos credores da empresa, os quais terão até 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar a favor ou contra o plano de recuperação apresentado. Se os credores julgarem ser contrários à recuperação judicial, a falência é decretada, caso aprovado, a empresa entra em definitivo na fase de Recuperação Judicial.

A empresa deve seguir todas as etapas estabelecidas no plano de reestruturação econômico-financeiro, apresentando ao juiz e aos credores, mensalmente, informações atualizadas do balanço. Se for provado que os acordos cumpridos não estejam sendo firmados, é decretada a falência da empresa.

A Lei de Falências nº 11.101/2005 conceitua a recuperação judicial como:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A respeito da conceituação de falência, que é popularmente sinônimo de que a empresa está enfrentando graves desafios financeiros que a impedem de saldar suas obrigações, e é também regulada pela Lei de Falências, n. [11.101](https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96893/lei-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-e-de-falencia-lei-11101-05), de 9 de fevereiro de 2005.

A Lei de Falências em seu art. 94 alicerça o requerimento de falência, a lei objetiva preservar a atividade empresária. Para o doutrinador Almeida, podemos conceituar falência como processo de execução coletiva contra devedor insolvente[[2]](#footnote-2). A falência surge como um processo, um meio administrativo de execução coletiva. Um procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial (insolvência do empresário ou da sociedade empresária) e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio do falido.

Conforme entende o professor Ricardo Negrão, em seu Manual de Direito Comercial e de Empresa explica que:

Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica - é arrecadado, visando pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Compreende também a punição de atos criminosos praticados pelo devedor falido.[[3]](#footnote-3)

A falência é o que acarreta o afastamento do devedor de suas atividades empresarial, devido sua falha em executar os negócios financeiros e administrativos da empresa, impedindo assim a sua continuidade, apesar do princípio da preservação da empresa.

##  Histórico de dados anteriores à pandemia

No ano de 2019 houve uma redução de 1,5% em pedidos de recuperação judicial comparado ao ano de 2018, onde em 2019, 1.387 requisições foram solicitadas ante 1.408 registradas em 2018 (informações obtidas pelo Indicador Serasa Experian)[[4]](#footnote-4). O setor de serviços liderou as solicitações com 598, seguido do comércio com 349 pedidos e a indústria com 271.

As micro e pequenas empresas lideraram os pedidos, totalizando 851 em 2019, volume menor do que de anos anteriores. As médias empresas tiveram 309 solicitações, ante 327 pedidos em 2018 e 357 no ano de 2017. As grandes empresas apresentam 227 pedidos em 2019.

Segundo o economista Luiz Rabi da Serasa Experian, em relação à queda dos pedidos de recuperação judicial em 2019, afirma que houve uma melhora na economia em 2019, reforçada pelas consecutivas reduções nas taxas de juros:

O crescimento das grandes empresas vai na contramão da tendência geral por conta de pedidos específicos de empresas relevantes dos setores de construção civil e editorial. Se não essa questão, os pedidos teriam caído também.[[5]](#footnote-5)

Os números da Serasa apresentam que até agora o ano com o maior número de insolvência de empresas foi em 2016, quando foi atingido o recorde de 1.863 pedidos de recuperação judicial no país. O maior volume desde 2006, ano após a entrada em vigor da Nova Lei de Falências (11.101/2005).

O número de pedidos de recuperação judicial em 2016 foi 44,8% maior do que no ano de 2015, quando foram registradas 1.287 ocorrências, e 125% superior ao ano de 2014, com 828 demandas. Concluindo-se que mais do que dobrou o número de empresas nesta situação em dois anos.

De acordo com o economista da Serasa, Luiz Rabi, os pedidos são feitos geralmente muito tarde, quando as chances de se reerguer são menores. Estudo feito pela Serasa Experian entre 2014 e 2015 mostra que, do total de empresas que pedem recuperação, apenas de 23% têm sucesso.

Conforme o levantamento divulgado pela Serasa, as micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos de recuperação judicial de 2016, com 1.134 demandas, seguidas pelas médias empresas, com 470 pedidos, e as grandes empresas, com 259.

As falências também registraram alta em 2016, foram realizados 1.852 pedidos de falência em todo o País, um aumento de 3,9% em relação aos 1.783 requerimentos efetuados em 2015. Foi a maior quantidade destas ocorrências desde 2013 até 2016 (1.852 em 2016; 1.783 em 2015; 1.661 em 2014; e 1.758 em 2013).

Dos 1.852 requerimentos de falência efetuados em 2016, 994 foram de micro e pequenas empresas, 426 de médias e 412 de grandes. Números estes que apresentaram uma grande expressividade quando relacionados à economia nacional, que conforme o Serasa ocasionou em uma redução de cerca de 4% do PIB brasileiro.

Os dados mostram o quadro recessivo da economia brasileira, a fraca e regressiva atividade econômica, os elevados custos e taxas que atingiram fortemente o caixa das empresas (micro, de pequeno e médio porte, bem como empresas de grande porte com ramo distinto de qualquer vínculo ao coronavírus), havendo assim uma deterioração da saúde financeira destas empresas brasileiras.

# ATUALIZAÇÕES DE LEIS

Com uma crise financeira instaurada na economia brasileira devido à pandemia, houve a necessidade da criação de leis, medidas provisórias e portarias, que contribuíssem para buscar a melhor solução possível para empresas evitarem recuperações judiciais e até mesmo falência.

No dia 23 de janeiro de 2021, a Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, entrou em vigor, sendo sancionada com seis vetos pontuais, sendo eles, o veto relativo à suspensão da execução das dívidas trabalhistas, com o argumento de que o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica, considerando a essencial prioridade dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

O veto referente a não sujeição dos créditos e das garantias vinculados à Cédula de Produto Rural com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, aos efeitos da recuperação. O texto atribuía ao Ministério da Agricultura a competência para definir quais atos seriam caracterizados como caso fortuito ou força maior para os efeitos da Lei. O Governo alega que a referida previsão usurpa a competência do Presidente da República.

Dois vetos ligados ao que o Governo avaliou como medidas de renúncia fiscal – o que é controvertido no âmbito doutrinário. Sendo vetada também a disposição que tratava da recuperação de cooperativas médicas e, por fim, dispositivos que tratavam da alienação judicial de bens com desoneração do adquirente de quaisquer obrigações do devedor.

O principal escopo da norma foi buscar a atualização da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) objetivando a maior celeridade aos processos e instituir condições mais propícias para o reerguimento de empresas – uma preocupação intensificada no atual contexto de pandemia causada pelo novo coronavírus.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou a recomendação 63 de 31 de março de 2020, que são orientações a todos os juízos que possuem competência para julgar as ações de recuperação judicial e falência, para adotarem medidas pra mitigação dos impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação do coronavírus. Em síntese essas medidas são:

* Priorizar à análise e decisão sobre pedido de levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
* Suspender as Assembleias Gerais de Credores da devedora e início dos pagamentos aos credores, autorizando reuniões virtuais;
* Prorrogação do período de suspensão preceituado no art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), havendo a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
* Autorizar as recuperandas a apresentação de modificativo a plano de recuperação, quando comprovada a redução da capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia, antes de deliberar sobre eventual declaração de falência;
* Avaliar o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em desfavor das recuperandas, em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública;
* Determinar aos administradores judiciais a continuidade da fiscalização das atividades das empresas recuperandas, de forma virtual/remota, e a publicação em suas páginas na Internet dos relatórios mensais da atividade.

Conforme o Senado Federal expos em mídia e site próprio, assim como houve a promulgação de leis, algumas destas podem ser destacadas com ênfase, sendo elas, a Lei nº 14.045 de 20 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020, objetivando instituir uma linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuam como pessoa física, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo. Apresentando alguns vetos parciais, por contrariarem o interesse público.

O PEAC surgiu através da Medida Provisória nº 975/2020, convertida a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, instituindo o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC) sob a supervisão do Ministério da Economia, bem como uma medida de emergência promovida em parceria com o BNDES, buscando retardar e diminuir os impactos econômicos causados pela pandemia, alterando as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a 13.999, de maio de 2020. Houve vetos parciais também, com a alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Este programa visava garantir a redução do risco de inadimplência de financiamento ou empréstimo das empresas para com as instituições financeiras concedentes do crédito (garantia de 80%), apoiando assim as pequenas e médias empresas, bem como associações, fundações de direito privado e as cooperativas (com exceção das cooperativas de crédito), e grandes empresas que atuem nos setores da economia mais impactados pela pandemia.

O PRONAMPE que é um Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e alterou [Leis como a nº 13.636, de 20 de março de 2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13636.htm), que tratava sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a nº [10.735, de 11 de setembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.735compilado.htm), que dispunha sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito à população de baixa renda e a microempreendedores, instituindo assim o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (PIPS), e a lei nº [9.790, de 23 de março de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm), que discorria sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, bem como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público. Apresentando também alguns vetos parciais.

Sendo este, uma linha de crédito especial com o propósito de ajudar micro e pequenas empresas com recursos financeiros, tendo um prazo de 36 meses para pagamento, podendo participar deste, as microempresas que faturaram anualmente até R$360 mil, as empresas de pequeno porte com faturamento entre R$360 mil e R$4,8 milhões anual, e que não foram condenadas por condições de trabalho análogo a de escravo ou infantil.

A Lei nº 14.068 visa resguardar pequenas e médias empresas afetadas pela crise econômica da pandemia, abrindo crédito extraordinário em favor de Encargos Financeiros da União, podendo também ter acesso a esse financiamento com garantia as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, exceto as de crédito.

Esse crédito do programa é destinado a empresas com faturamento bruto entre 360 mil reais e 300 milhões de reais no ano de 2019, sendo ele somado ao PRONAMPE, integralizando cotas junto ao FGI (Fundo Garantidor para Investimentos).

Apesar da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021 ser mais ampla, ela abrange também as empresas (micro e pequenas) pois ela estabelece normas com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos financeiros instalados em decorrência da pandemia do coronavírus.

Outra Media Provisória que também surgiu no intuito de contribuir para a recuperação econômica das empresas, foi a nº 992 de 16 de julho de 2020, onde buscava tratar a respeito do financiamento concedido a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, abordando sobre o crédito apurado com embasamento em outros créditos decorrentes de diferenças temporárias, também trata sobre a abstenção do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal em operações realizadas pelo Banco Central nacional, conforme o que preceitua o [art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm), alterando assim a [Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13476.htm), a[Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm), e a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm).

O Projeto de Lei 1397/20, perdeu seu valor devido à tramitação morosa do Plenário do Senado Federal, a proposta de lei instituiria medidas de caráter emergencial no âmbito da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para enfrentamento da crise do COVID-19. Apesar de buscar boas soluções para tentar controlar a situação de insolvência no país, o Brasil precisaria de reformas mais profundas nesse sistema do que o que se sugeriu no Projeto de Lei em questão, um dos motivos do qual acarretou o desenvolvimento mais burocrático na sua tramitação. O Projeto de Lei estabelecia um regime temporário para o enfrentamento da atual crise, tendo como base medidas como:

* A suspensão das cobranças e pedidos de falência, inclusive a execução de garantidores pessoais, bem como a resolução unilateral de contratos bilaterais e a cobrança de multas;
* A suspensão, pelo prazo de 60 dias, qualquer medida em caso de inadimplemento, prazo em que, teoricamente, devedor e credores devem renegociar o pactuado;
* A permissão do devedor que tiver redução de ao menos 30% do seu faturamento após a pandemia ajuizar uma ação com o objetivo de renegociar o passivo, por mais 60 dias, com possibilidade de nomeação de negociador judicial, a pedido do devedor – sendo que, em caso de ajuizamento de recuperação judicial, os prazos de suspensão já transcorridos serão, teoricamente, computados para o stay period;
* Estabelecia para as recuperações judiciais em curso, que as obrigações previstas nos planos já homologados não seriam exigíveis pelo prazo de 120 dias;
* Autorizava a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estivesse com plano de recuperação judicial homologado, podendo sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação já homologado;
* Elevava para R$ 100.000,00 o limite mínimo para a decretação da falência por credor;
* Sujeitava aos procedimentos recuperatórios os credores proprietários (como os garantidos por alienação fiduciária);
* Determinava que o descumprimento do plano de recuperação judicial não acarretaria na falência do devedor; entre outros.

A Medida Provisória nº 958 de 24 de abril de 2020 acabou perdendo sua eficácia pela morosidade de sua tramitação, seu objetivo era de grande valia, sendo este estabelecer normas para facilitar o acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Entretanto, como relatado no próprio sumário executivo, seria dispensado às instituições financeiras, de observarem até a data de 30 de setembro de 2020, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a exigência de alguns documentos e procedimentos burocráticos.

A Portaria nº 978, de 8 de junho de 2020, predispõe a respeito do fornecimento de informações para análise para a concessão de créditos a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999.

Datado em 18 de maio de 2021, o Senado Federal aprovou o projeto que torna o PRONAMPE permanente, aguardando somente a sanção presidencial. O Senado já havia aprovado a permanência do programa, porém realizou algumas alterações, fazendo com que o projeto passasse por nova votação na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado em 5 de maio de 2021.

# DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA DE EMPRESAS DURANTE A PANDEMIA

## 3.1 Análise de dados

Para uma análise de dados exemplificativos faz-se necessário a exposição de números que aponte a realidade nacional das empresas, obtemos assim informações de que em Janeiro de 2020, 94 empresas solicitaram a recuperação judicial e 84 a falência. Em Fevereiro, houve uma variação nestes números, onde 81 empresas solicitaram a recuperação judicial e 96 à falência[[6]](#footnote-6).

Em abril de 2020, os pedidos de recuperação judicial e falência cresceram e atingiram mais as pequenas empresas em comparação a março do mesmo ano. Conforme dados da Serasa Experian, em abril foram protocolados 120 pedidos de recuperação judicial no Brasil, um aumento de 46,3% em relação a março, que teve 82 solicitações de recuperação judicial. Os pedidos de falência somaram 75, ante 60 do mês anterior, um aumento de 25%.

Luiz Rabi, economista da Serasa Experian, afirmou que por conta do isolamento social e medidas de restrições adotadas pelo país, muitos cartórios e varas judiciais não funcionaram normalmente, ocasionando um retardamento no número de pedidos, para ele:

Com a recessão se instalando e com as dificuldades que vários setores estão apresentando, tanto o número de falências quandode recuperações judiciais é esperado que aumentem. Independentemente do tempo de isolamento, os impactos na economia já ocorreram e vão demorar para ser integralmente superados.[[7]](#footnote-7)

**Conforme o**s dados informados pelo Serasa, os pequenos negócios são os mais vulneráveis e os mais atingidos por processos de insolvência. De 120 pedidos de recuperação judicial feitos em abril de 2020, 53 foram de micro e pequenas empresas, 44 de empresas médias e 23 de grandes empresas. De janeiro a abril, dos 377 casos no país, 226 envolveram pequenos negócios, 99 empresas de médio porte e 52 de grande porte.

Já na requisição de falência, dos 75 casos de Abril de 2020, 39 foram contra micro e pequenas empresas, 16 contra empresas médias e 20 contra grandes. No acumulado do ano, até abril dele, dos 315 pedidos, 173 envolveram pequenos negócios, 57 as de médio porte e 85 grandes empresas. Para Rabi:

Sempre que há uma recessão os bancos ficam mais restritivos e cautelosos na hora de conceder crédito. A corda sempre estoura nas pequenas empresas, que são o elo mais fraco da cadeia. [...] um mês sem faturamento já praticamente quebra essas empresas, que não costumam ter reserva de capital nem acionistas que possam injetar recursos.[[8]](#footnote-8)

O SEBRAE aponta que, 44% dos pequenos negócios interromperam as suas atividades com a crise do coronavírus, pois dependem de funcionamento presencial. Os empresários relataram uma queda média de 60% no faturamento com a pandemia.

Para uma melhor visualização e compreensão dos dados, segue a tabela com um breve relatório dos números de solicitações de recuperação judicial realizadas no decorrer do ano de 2020:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  Janeiro |  Fevereiro |  Março |  Abril |  Maio |  Junho |
|  94 |  81 |  82 |  120 |  94 |  130 |
|  Julho |  Agosto |  Setembro |  Outubro |  Novembro |  Dezembro |
|  135 |  132 |  87 |  99 |  52 |  73 |

**FONTE:** Serasa Experian

Ao analisar a tabela, percebe-se que o mês em que teve mais solicitações foi em Julho, sendo que ao contrário, ocorreu no mês de Novembro, onde houve uma queda de aproximadamente 61,5% na realização de pedidos de recuperação judicial, totalizando 52 pedidos.

Do total anual de todos os segmentos que somam 1.179 pedidos, 589 são de serviço, 278 do comércio, 203 de indústria e 109 do setor primário. Na análise por porte, as micro e pequenas empresas registram o maior volume de requerimentos (752), as médias (282) e as grandes empresas (145).

Já os requerimentos pela falência, do referido ano, apresentam os seguintes dados:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  **Janeiro** |  **Fevereiro** |  **Março** |  **Abril** |  **Maio** |  **Junho** |
|  84 | 96 |  60 |  75 |  80 |  60 |
|  **Julho** |  **Agosto** |  **Setembro** |  **Outubro** |  **Novembro** |  **Dezembro** |
|  115 |  102 |  82 |  96 |  65 |  57 |

**FONTE:** Serasa Experian

Com a tabela das solicitações de falência, é notório que chegaram a 972 empresas no ano de 2020, com o mês de Julho sendo assim como na recuperação judicial o mês em que houve mais requerimentos de falência, de modo adverso, o mês de Dezembro foi o melhor, com uma diferença percentual de 50,4% a menos se comparado a Julho do mesmo ano.

## Comparações de dados

Conforme os dados fornecidos pelo Serasa Experian, o ano que apresenta o maior número de insolvência de empresas foi em 2016, totalizando 1.863 pedidos de recuperação judicial e 1.852 pedidos de falência. Ocasionando um aumento de 44,8% nas solicitações de recuperação judicial e de 3,9% em falências, em comparação ao ano de 2015.

As empresas que lideraram os requerimentos de recuperação judicial do ano de 2016 foram às micro e pequenas, com 1.134 pedidos, seguidas pelas médias, com 470 requerimentos, e pelas grandes empresas, com 259. Dos 1.852 requerimentos de falência efetuados em 2016, 994 foram de micro e pequenas empresas, 426 de médias e 412 de grandes.

Em relação ao ano de 2020 (de janeiro a dezembro) houve uma redução de 15% nos pedidos de recuperação judicial, sendo que em 2020, 1.179 empresas solicitaram a recuperação judicial, ante 1.387 requerimentos de 2019.

O segmento de mercado que mais solicitou a recuperação foi o setor de Serviço, com 589 pedidos (1.5% a menos do que em 2019), o setor primário foi o que apresentou a maior queda (-35,5%) em sequência a Indústria (-25%) e o Comércio (-20,3%).

Por mais um ano, as empresas de pequeno porte e as micro empresas foram as que registraram o maior volume de requerimentos em 2020, totalizando 752, seguido das médias com 282 e das grandes com 145.

Conforme Luiz Rabi, economista da Serasa Experian:

Embora 2020 tenha sido um ano economicamente delicado, o salto no número de pedidos de falências e recuperação judicial não aconteceu como se imaginava. Com a facilitação de prazos feita pelos credores, os juros mais baixos e as novas linhas de crédito disponibilizadas, os donos de negócios recorreram menos à recuperação judicial, que já é naturalmente o último recurso das empresas com dificuldades financeiras.[[9]](#footnote-9)

Já os requerimentos de falência no ano de 2020 apresentaram uma queda ainda maior em comparação ao ano de 2019, resultando em uma diminuição de 31,4%.

Segundo a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde o início da pandemia do coronavírus no Brasil, cerca de 1,044 milhão de empresas encerraram suas atividades, sendo praticamente todas, 99,8% dos negócios de pequeno porte, segmento o qual teve um menor incentivo do Governo.[[10]](#footnote-10)

De acordo com o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), a média de empresas que fecham a cada ano é de 10%, ou seja, cerca de 600.000 negócios[[11]](#footnote-11). De acordo com Alessandro Pinheiro, Coordenador de Pesquisas Estruturais e Especiais em Empresas do IBGE:

Os dados sinalizam que a [covid-19](https://brasil.elpais.com/noticias/covid-19/) impactou mais fortemente segmentos que, para a realização de suas atividades, não podem prescindir do contato pessoal, tem baixa produtividade e são intensivos em trabalho, como os serviços prestados às famílias, onde se incluem atividades como as de bares e restaurantes, e hospedagem; além do setor de construção.[[12]](#footnote-12)

Conforme dados divulgados na segunda quinzena de agosto de 2020 pelo IBGE 33,5% das empresas em ativa relataram que a pandemia ocasionou um efeito negativo sobre ela, o oposto ocorreu em 28,6% das empresas que afirmaram que a pandemia teve um efeito positivo sobre a empresa.

Das empresas entrevistadas que estão em operação, 8,1% afirmaram a redução do número de funcionários. Em 32,9% das empresas, alegaram a redução das vendas ou dos serviços comercializados, ao oposto, 32,2% indicaram aumento.

Em 31,4% das empresas indicaram algum empecilho para fabricar produtos ou atender clientes, já em 13,9% delas indicaram facilidade. Em uma porcentagem mais elevada, 46,8% das empresas alegaram dificuldade para acessar fornecedores de insumos, matérias-primas ou mercadorias, ante 7,3% que indicaram facilidade.

Muitas empresas apresentaram dificuldades em realizar seus pagamentos de rotina, sendo que 40,3% das empresas entrevistadas afirmaram sofrer com essa realidade, adverso que 5,6% disseram ter facilidade. Em 20,1% das empresas em atividade anteciparam as férias dos funcionários e 21,4 % das empresas em exercício adotaram pelo menos uma medida com apoio do governo.

# PROBLEMAS E SOLUÇÕES

## 4.1 A eficácia da recuperação judicial

O instituto da recuperação judicial surgiu com o intuito de sanear as crises econômico-financeiras das empresas, proporcionando as sociedades empresárias que se encontram em dificuldades extremas o objetivo de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, de modo a facilitar o cumprimento da função social pela empresa, baseando-se no princípio da preservação da empresa.

A função principal do princípio citado está atrelada à continuação das atividades empresarias, visando a sociedade consumidora e a atividade empresarial, descartando o interesse da pessoa do empresário, conforme Marlon Tomazette:

A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados…). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular.[[13]](#footnote-13)

O processo de recuperação judicial pode ser definido como um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com objetivo de superar crises viáveis[[14]](#footnote-14). Com isso, Tomazette quis dizer que a recuperação judicial é uma ferramenta jurídica que o sistema brasileiro adota, que tem com função principal ajudar as empresas em estado de crise, garantindo o funcionamento da empresa, mantendo suas atividades e preservando os bens de serviço, resguardado os empregos dos trabalhadores e a geração e circulação de riquezas.

O instituto da recuperação judicial foi criado para auxiliar uma empresa a superar uma crise instalada ou evitar a instalação e o avanço de uma crise iminente[[15]](#footnote-15). Este auxílio é necessário para conduzir as empresas a vencerem suas crises permanecendo em funcionamento, pois se com a administração existente não foi possível manter a saúde econômica da empresa regulada, a contribuição externa pode facilitar essa manutenção.

Para Campinho:

é um conjunto de providências de natureza econômica, financeira, produtiva, organizacional e jurídica, que atuam para melhorar a capacidade produtiva de uma empresa, de modo a atingir um nível de rentabilidade autossustentável, superando a crise econômico-financeira e possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores. [[16]](#footnote-16)

Com relação à sua natureza jurídica, a recuperação judicial assume a forma de um contrato judicial com aspecto novativo, feito por meio de um plano de recuperação, com condições dependentes do cumprimento por parte do devedor para que seja implementado[[17]](#footnote-17).

A recuperação tem por escopo impulsionar a preservação da empresa e de sua função social, bem como estimular a atividade econômica[[18]](#footnote-18). Para complementar a afirmação de Mamede, o ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça (2018-2020) João Otávio de Noronha assevera que:

O ônus a ser suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só encontrará justificativa se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.[[19]](#footnote-19)

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 explica a finalidade à qual se destina o processo de recuperação, sendo voltado para a manutenção: da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Para que uma recuperação judicial seja considerada eficaz e traga de novo a normalidade financeira de uma empresa, é necessário um alinhamento entre os credores e devedor, com a promoção de audiências conjuntas e sessões de mediação, com uma prestação de sacrifício árduo para ambas as partes, pois busca-se assim uma solução para os pagamentos das dívidas.

## Meios de contenção a falência de empresas (ajuda governamental)

Uma solução encontrada por algumas empresas para resolver problemas encontrados pela crise econômica foi recorrer ao Judiciário para pedir a paralisação total ou parcial de pagamentos como os do plano de recuperação (para as empresas que já estavam passando por este processo), solicitando a proibição do corte de serviços de energia e água; prorrogação do stay period (período de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou em março de 2020 a Recomendação 63[[20]](#footnote-20), que orienta os juízes a uniformizar e adotar medidas para mitigar o impacto da pandemia nas empresas em que já estavam passando pelo processo de recuperação judicial. Priorizando assim a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas e suspendendo as assembleias gerais de credores presenciais, autorizando as reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores.

No dia 25 de março de 2020 o juiz Sergio Ludovico Martins, da 2ª Vara de Arujá (SP), determinou a paralisação total dos pagamentos do plano de recuperação judicial de uma empresa de embalagens pelo prazo de 90 dias, proibindo também, que a concessionária de energia elétrica cortasse o fornecimento do serviço. Para justificar sua decisão, o magistrado afirmou que:

O instituto da recuperação judicial se move na aclamação do princípio da preservação da atividade econômica, ex vi artigo 47 da legislação de regência. Com efeito, a atual pandemia trouxe inegável desequilíbrio econômico-financeiro, alterando a quadra fática da concedida recuperação judicial, nos termos do artigo 53.[[21]](#footnote-21)

No dia 1º de abril de 2020, o Governo Federal promulgou a MP nº 936, que posteriormente foi sucedida pela Lei nº 14.020 de julho de 2020, que estabeleceu medidas que reduz em até 70% o salário dos funcionários, a redução da jornada de trabalho assim como a redução salarial, bem como a suspensão do contrato de trabalho e o pagamento do auxílio emergencial pelo período que perdurar a pandemia.

Dessa maneira, o Governo contribuiu com uma espécie de “compensação” para o auxilio dos empregados, pois a estimativa era de que 24,5 milhões de trabalhadores teriam seu salário reduzido ou contratos suspensos pela crise econômica, ou seja, o Governo Federal vai complementar  a renda de trabalhadores em 70% do valor do seguro-desemprego ao qual o trabalhador teria direito, caso fosse demitido se o corte salarial for de 70%.

Entre as medidas do Governo Federal, há algumas que merecem um destaque mais relevante, sendo elas:

* A liberação de linhas de crédito especiais para empresas de pequeno e médio porte, uma vez que elas são as mais atingidas pela crise financeira;
* A pausa no pagamento de até duas prestações nos financiamentos da Caixa Econômica Federal;
* A Suspensão de processos de cobrança da dívida ativa da União e novas condições de parcelamento para Pessoa Física ou Jurídica;
* Liberação de R$ 5 bilhões em recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para expansão de crédito à produção;
* Mais aporte de crédito do BNDES para empresas que trabalham para inovar (fintechs);
* A criação do canal “Vamos Vencer” pelo Governo Federal, que objetivava a unificação de todas as medidas liberadas para o setor privado, facilitando o acesso dos empresários aos decretos sancionados pelo Governo;
* A redução da jornada de trabalho, acordos coletivos e a suspensão do contrato de trabalho.

Essas medidas governamentais visam colaborar de maneira efetiva para o pleno funcionamento das empresas e indústrias, de modo que diminua os impactos que estas venham a sofrer com a crise instaurada pela pandemia do novo coronavírus.

# 5 REALIDADE ATUAL DO SISTEMA ECONÔMICO DAS EMPRESAS NACIONAIS

O ano de 2020 foi desafiador para as empresas e negócios. Mas em 2021 pode ser ainda mais turbulento, os especialistas afirmam que o ano passado foi de fortes impactos, mas havia uma direção clara da crise sanitária, dos estímulos econômicos e das respostas em empresas. Agora a situação está mais complexa, devido aos sinais trocados, tanto na saúde, que ao mesmo dia reporta avanços na vacinação em países desenvolvidos e variantes mais graves nas nações em desenvolvimento, fortes divergências internacionais na economia e o risco de uma nova bolha financeira.

Neste cenário sanitário, o mercado financeiro tende a mudar, além do crescimento do debate cada vez mais acirrado sobre a necessidade de ajustes econômicos. No Brasil, além do cenário mais gravoso da pandemia, a situação fiscal inspira cuidados. Há o temor que, por pressões políticas, o governo federal amplie os gastos públicos, tomando uma linha populista que pode ser fatal para as empresas.

A alta inflação do país, associada ao desemprego e as dificuldades esperada das empresas com a piora da Covid-19, tornaram a situação ainda mais ambígua. Para as empresas a cautela pode ser um bom guia. Utilizar as lições de 2020 para planejar todos os cenários possíveis, e criar contingências para as previsões mais prováveis e piores que, como a pandemia mostrou, pode se materializar.

Com a intensificação das restrições pela piora da pandemia, lojas fechadas, clientes isolados e com as reservas financeiras exauridas, as empresas dificilmente resistirão aos efeitos do impacto da Covid-19. Em face de esta conjuntura econômica, a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência abrem oportunidades para os empresários que não consideravam a utilização desta ferramenta nos moldes passados.

A maioria das empresas está se adaptando a uma nova realidade, e as tecnologias da Indústria 4.0 são parte integrante dessa revolução. Diversos especialistas acreditam e defendem a aceleração da transformação digital, onde as questões econômicas, com movimentos que levam tanto ao prejuízo como ao lucro em setores variados, sendo adotadas tecnologias que marcam a Indústria 4.0. Em entrevista à Forbes, Satya Nadella, CEO da Microsoft, disse que vimos dois anos de transformação digital em dois meses.[[22]](#footnote-22)

As anteriores revoluções industriais foram impulsionadas por guerras ou mudanças políticas, diferentemente da atual que ocorre devido a pandemia, onde se busca investimento tecnológico para a continuidade do fluxo de produção.

As indústrias estão se tornando cada vez mais flexíveis com a adoção de inovadoras tecnologias que diminuem a necessidade da intervenção manual, entregando uma maior visibilidade e rastreabilidade de processos operacionais e produtivos.

Como a pandemia ainda é uma realidade, mesmo com a vacinação em massa, não é possível determinar o seu fim, podendo afirmar que a adoção das tecnologias da Indústria 4.0 também não possui prazo para ser concluída.

Conforme o documento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) chamado "Propostas para a retomada do crescimento Econômico", aborda adotar a inovação como forma de modernização para processos e produtos, sendo essencial para alavancar o crescimento da economia. Especialistas da CNI indicam que, para se conectar a Indústria 4.0, o Brasil deve aumentar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias.

Mesmo com empresas falidas, taxas de desemprego elevadas e com o crescimento da desigualdade, as indústrias e o comércio nacional começaram a retornar suas atividades e se recuperarem em meados de maio de 2020, devido aos estímulos trilionários em todo o mundo, que conseguiram evitar um impacto econômico pior, entretanto, essa recuperação não se aplica a todos os setores, sendo que alguns ainda apresentam um nível abaixo da pré-pandemia. Essa diferença nos setores é explicada pelas mudanças no padrão de consumo.

 A busca por produtos e bens de consumo não duráveis não foi tão afetada, por outro lado, as demandas pelos bens de consumo duráveis e por serviços ofertados às famílias caíram significativamente.

Apesar de a recuperação estar em andamento, o crescimento econômico do terceiro e quarto trimestres de 2020 não foram capazes de salvar o ano. A queda do PIB (Produto Interno Bruto) foi de 4,1% frente a 2019, muito próximo a previsão feita em maio de 2020. A economia brasileira estava listada em 2019 como a nona economia mundial pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em 2020, passou a ocupar a 12º colocação.

Ao contrário do setor de varejo que conseguiu migrar para o online e do setor industrial que redirecionou suas vendas para a exportação, o setor de serviços foi mais atingido pela segunda onda. O advogado Antonio Affonso Mac Dowell, sócio do escritório Mac Dowell, Melo & Leite de Castro (MMLC),disse que estimasse um aumento de 53% nos pedidos de recuperação judicial em 2021, voltando assim aos níveis mais alto da história.

A indústria nacional representa 21,4% do PIB do Brasil, respondendo por 70,1% das exportações de bens e serviços, por 69,2% do investimento empresarial em pesquisa e desenvolvimento e por 33% dos tributos federais. Sendo a indústria responsável por 20,4% do emprego formal. A indústria de transformação, que transforma matéria-prima em produto final para o cliente, corresponde a 11,8% do PIB e por 14,4% do emprego formal, representando 24,9% dos tributos federais.

O Brasil está exportando mais do que importando, porém em 2020 exportou-se 6,1% a menos do que em 2019, atingindo U$209,921 bilhões em exportações e U$158,926 bilhões em importações.

As vendas industriais extrativa caíram 11,3% e as exportações de produtos industriais de transformação diminuíram 2,7%. O país que mais importou do Brasil foi a China, que comprou mais de um terço de tudo que foi vendido.

Atualmente, o setor terciário é o mais forte do país, com a geração de 75% dos empregos e responsável por mais da metade do PIB, sendo o farmacêutico, automobilístico, eletroeletrônico, energético, têxtil, entre outros, os destaques na produção do país, assim como o agroindustrial.

Fatores relacionados ao desemprego, alimentação, educação, saúde, saneamento, habitação, transporte, a divida pública externa e o custo-país é um conjunto de problemas estruturais, burocráticos, financeiros e políticos que impacta no crescimento da economia.

A excessiva burocracia para criação e manutenção de empresas no país, as altas taxas de juros, a dificuldade para importação e exportação de produtos e o alto custo trabalhista, são fatores que contribuem fortemente para uma evolução econômica empresarial.

# CONCLUSÃO

A recuperação judicial e a falência de empresas já era algo que atingia significativamente o setor econômico nacional, atualmente com a crise financeira ocasionada pela pandemia do novo coronavírus esses números sofreram drásticas alterações, e inacreditáveis oscilações onde se via o crescimento cada vez maior em alguns meses do ano de 2020, e quedas abruptas em outros períodos deste mesmo ano, o que até mesmo para especialistas não parecia ser possível, surpreendendo muitos.

Esta pesquisa busca esclarecer as transformações econômicas e legislativas que ocorreram em situação de emergência para atender as empresas que se viram perdidas em meio a uma crise dificilmente vivenciada pelo motivo em questão.

Pôde-se concluir através de todo o exposto pela pesquisa realizada que apesar das melhorias e adequações para se enfrentar os obstáculos impostos pelo desequilíbrio financeiro da crise, alguns setores obtiveram um elevado prejuízo econômico, onde pequenos e grandes negócios sofreram drasticamente com a paralisação parcial ou total de suas produções.

O entendimento sobre as atualizações de leis e o que foi ocasionado pela crise da pandemia é necessário para uma compreensão didática e prática diante do momento atual das empresas. Ao analisar a importância da Preservação da empresa, com a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, busca-se de alguma forma o não encerramento dos serviços prestados pelas empresas, ou seja, a continuação da prestação dos serviços, existindo a possibilidade do Juiz, ainda na sentença declaratória de falência, pronunciar sobre a continuidade das atividades do estabelecimento de forma provisória.

A recuperação judicial, em tempo pandêmico ou não, sempre buscou reestabelecer a saúde econômica da empresa, sem enfrentar a consequência mais drástica que seria a falência. Com a pandemia, apesar das dificuldades encontradas este ainda tem de ser o foco, somente assim haverá um progresso financeiro e econômico nacional.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Renata Freitas de. *Saiba tudo sobre recuperação judicial e falência empresarial (inclusive como evitá-las)*. Treasy, 28 set. 2017. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/recuperacao-judicial-falencia/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

*Hierarquia de credores*. Mais Retorno, 17 set. 2020. Disponível em: <https://maisretorno.com/portal/termos/h/hierarquia-de-credores>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SIEBRA, José Cazuza Liberato Oliveira. *Conceitos de recuperações judicial e extrajudicial e falência.* Revista Jus Navigandi, março 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37242/conceitos-de-recuperacoes-judicial-e-extrajudicial-e-falencia>. Acesso em: 11 abr. 2021.

*Pedidos de recuperação judicial caem 1,5% em 2019*. Agência Brasil, São Paulo, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-15-em-2019#:~:text=Os%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,de%20Fal%C3%AAncias%20e%20Recupera%C3%A7%C3%B5es%20Judiciais>. Acesso em: 15 abr. 2021.

*Pedidos de recuperação judicial caem 1,5% em 2019, revela Serasa Experian*. Serasa Experian, São Paulo, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-15-em-2019-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

*Recuperação judicial fecha 2016 com recorde.* Fenacon, Brasília. Disponível em: <http://www.fenacon.org.br/noticias/recuperacao-judicial-fecha-2016-com-recorde-1377/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

*Lei 14.112/2020: alterações nos regimes jurídicos da falência e recuperação judicial e extrajudicial de empresas*. CAOP Informa, Paraná, 10 fev. 2021. Disponível em: [https://civel.mppr.mp.br/2021/02/179/Lei-14112-2020-Alteracoes-nos-regimes-juridicos-da-falencia-e-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-de-empresas.html#](https://civel.mppr.mp.br/2021/02/179/Lei-14112-2020-Alteracoes-nos-regimes-juridicos-da-falencia-e-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-de-empresas.html). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei Federal N° 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*Entenda sobre recuperação judicial e falência*. Sebrae, 26 fev. 2021. Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia,3c61226b84fd7710VgnVCM100000d701210aRCRD](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia%2C3c61226b84fd7710VgnVCM100000d701210aRCRD). Acesso em: 17 abr. 2021.

*Programa emergencial de acesso a crédito*. BNDS, 2020. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/faq-peac>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MACHADO, Rodrigo Afonso*. As ações de Recuperação Judicial diante da pandemia do coronavírus*. Migalhas, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324836/as-acoes-de-recuperacao-judicial-diante-da-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*Publicadas leis que abrem crédito para empresas e ações contra covid-19*. Agência Senado, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/02/publicadas-leis-que-abrem-credito-para-empresas-e-acoes-contra-covid-19>. Acesso em: 17 abr. 2021.

LEITE, Vitor. *Pronampe: conheça o programa de apoio às micro e pequenas empresas.* Nubank, 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/pronampe-entenda/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*Pedidos de recuperação judicial e falência crescem e atingem mais pequenas empresas*. FIEMS, Mato Grosso, 20 maio 2020. Disponível em: <http://www.fiems.com.br/noticias/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-e-atingem-mais-pequenas-empresas/31648#:~:text=Pelos%20n%C3%BAmeros%20da%20Serasa%2C%20at%C3%A9,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 17 abr. 2021.

DAU, Gabriel. *Em 2020 o Brasil abriu 2,3 milhões de empresas a mais do que fechou*. Jornal Contábil, 16 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/em-2020-o-brasil-abriu-23-milhoes-de-empresas-a-mais-do-que-fechou/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*Indicadores de empresas*. IBGE, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020, revela Serasa Experian*. Serasa Experian, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

*Recuperações judiciais batem recorde em 2016, revela Serasa Experian*. Migalhas, 3 jan. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/251279/recuperacoes-judiciais-batem-recorde-em-2016--revela-serasa-experian>. Acesso em: 18 abr. 2021.

OLIVEIRA, Joana. *716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE*. El País, São Paulo, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.

*Recuperação de empresas*. FGV Projetos, ano 13, n° 33, 2018. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/cadernos_recuperacaojudicial-final-site.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

RUTHES, Renan Reway; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. *A Recuperação Extrajudicial Como Eficácia ao Princípio da Preservação da Empresa*. Âmbito Jurídico, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/a-recuperacao-extrajudicial-como-eficacia-ao-principio-da-preservacao-da-empresa/#_edn1>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ANGELO, Tiago. *Cresce o número de decisões favoráveis a empresas em recuperação judicial.* Revista Consultor Jurídico, 30 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/cresce-numero-decisoes-favoraveis-empresas-recuperacao>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CARRIJO, Wesley. *Conversão da MP 936 na Lei 14.020/2020 e a redução da jornada de trabalho.* Jornal Contábil, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/conversao-da-mp-936-na-lei-14-020-e-a-reducao-da-jornada-de-trabalho/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

FAGUNDES, Tanara. *Medidas do Governo Federal no Covid-19: Confira 9 benefícios destinadas às empresas durante a quarentena*. Treasy, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/medidas-do-governo-federal-no-covid-19/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

*Entenda a economia do Brasil, seu contexto, atualidades e perspectiva*. Portal da Indústria, 2020. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/economia/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CASTANHO, Alisson. *O novo cenário da Indústria 4.0 pós-pandemia.* Indústria 4.0, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.industria40.ind.br/artigo/21010-o-novo-cenario-industria-40-pos-pandemia>. Acesso em: 20 abr. 2021.

*2021 tende a ser mais turbulento para empresas que o primeiro ano da pandemia.* Vida de empresa, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://vidadeempresa.com.br/2021/03/22/2021-tende-a-ser-mais-turbulento-para-empresas-que-o-primeiro-ano-da-pandemia/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

*Crise no cenário econômico acelera pedidos de recuperação judicial de empresas.* Juristas, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://juristas.com.br/2021/03/12/pedidos-de-recuperacao-judicial-de-empresas/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino*. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RABI, Luiz. *Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas*. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judiciale-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml. Acesso em: 21 set. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 5. ed., rev. e atual., v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPINHO,Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARR, Bernard. *Qual o impacto da Covid-19 na 4ª Revolução Industrial?.* Forbes Tech, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2020/12/qual-o-impacto-da-covid-19-na-4a-revolucao-industrial/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MULATO, Yuri. *Projeto que torna Pronampe permanente segue para sanção presidencial.* AECweb, 18 mai. 2021. Disponível em: <https://www.aecweb.com.br/revista/noticias/projeto-que-torna-pronampe-permanente-segue-para-sancao-presidencial/21145>. Acesso em: 19 mai. 2021.

1. BEZERRA FILHO, Manoel Justino*. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. 12.ed., p. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. [↑](#footnote-ref-2)
3. NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 11.ed. p. 21. São Paulo: Saraiva, 2014. [↑](#footnote-ref-3)
4. *Pedidos de recuperação judicial caem 1,5% em 2019, revela Serasa Experian*. Serasa Experian, São Paulo, 24 jan. 2020.*In* https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-15-em-2019-revela-serasa-experian. [↑](#footnote-ref-4)
5. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-5)
6. Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020, revela Serasa Experian. Serasa Experian, 21 jan. 2021. *In* https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/. [↑](#footnote-ref-6)
7. RABI, Luiz. Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas. *In* https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judiciale-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ghtml. [↑](#footnote-ref-7)
8. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-8)
9. Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020, revela Serasa Experian. Serasa Experian, 21 jan. 2021. *In* https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/. [↑](#footnote-ref-9)
10. *Indicadores de empresas*. IBGE, 2020. *In* <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>. [↑](#footnote-ref-10)
11. Entenda sobre recuperação judicial e falência. Sebrae, 26 fev. 2021. *In* https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia,3c61226b84fd7710VgnVCM100000d701210aRCRD. [↑](#footnote-ref-11)
12. OLIVEIRA, Joana. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. El País, São Paulo, 19 jul. 2020. *In* https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html. [↑](#footnote-ref-12)
13. DÍAZ, Marta Zabaleta. Apud TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 5. ed., rev. e atual., v. 3, p. 97. São Paulo: Atlas, 2017. [↑](#footnote-ref-13)
14. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 5. ed., rev. e atual., v. 3, p. 88. São Paulo: Atlas, 2017. [↑](#footnote-ref-14)
15. MAMEDE, Gladston*. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. [↑](#footnote-ref-15)
16. CAMPINHO,Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. [↑](#footnote-ref-16)
17. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-17)
18. MAMEDE, Gladston*. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. [↑](#footnote-ref-18)
19. Recuperação de empresas. FGV Projetos, ano 13, n° 33, 2018. *In* https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/cadernos\_recuperacaojudicial-final-site.pdf [↑](#footnote-ref-19)
20. BRASIL. CNJ. Recomendação n° 63. “Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.” [↑](#footnote-ref-20)
21. SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2° Vara cível. Decisão n. 0002974-50.2015.8.26.0045. Juiz de Direito: Dr. Sergio Ludovico Martins. DJ: 25/03/2020. [↑](#footnote-ref-21)
22. MARR, Bernard. Qual o impacto da Covid-19 na 4ª Revolução Industrial?. Forbes Tech, 22 dez. 2020. In <https://forbes.com.br/forbes-tech/2020/12/qual-o-impacto-da-covid-19-na-4a-revolucao-industrial/>. [↑](#footnote-ref-22)